

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP**

**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**A DISCIPLINA JURÍDICA DA PROTEÇÃO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER  
SOB O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**ELIZETE FERREIRA DE MELO**

Prof. Me. Samuel Balduino Pires da Silva.

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

2018

ELIZETE FERREIRA DE MELO

**A DISCIPLINA JURÍDICA DA PROTEÇÃO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER  
SOB O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Samuel Balduino Pires da Silva.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

ELIZETE FERREIRA DE MELO

**A DISCIPLINA JURÍDICA DA PROTEÇÃO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER  
SOB O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Aparecida de Goiânia, 23 de junho de 2018.

Banca Examinadora:

---

Orientador - Prof. Me. Samuel Balduino Pires da Silva.

---

Membro da Banca - Prof. Esp. Fernando Alves Barbosa Martins

---

Membro da Banca - Prof. Dr. José Izecias de Oliveira

## **AGRADECIMENTOS**

AGRADEÇO a Deus que, me sustentou até aqui e não permitiu que eu desistisse diante as dificuldades enfrentadas nesta etapa que me traz à condição de bacharel em Direito, primeiro degrau de muitos que irei subir. Agradeço aos meus pais José Antônio, um pedreiro e Nilza Aparecida, uma doméstica, que com muito suor e sacrifício forneceram a formação do meu caráter pela educação, amor e condições indispensáveis para realizar o meu sonho, sem eles esta tarefa não seria possível. Também quero estender meus agradecimentos ao meu grande exemplo, meu esposo Emiliano Branquinho, meus irmãos Elisângela e Ariovaldo que trilharam comigo dificuldades e contribuíram me incentivando a vencer. Agradeço ao meu orientador Prof. Me. Samuel Balduino Pires da Silva, pela dedicação e paciência durante o processo de orientação deste trabalho, a todos professores e amigos de curso que juntamente trilharam este árduo caminho.

## **EPIGRAFE**

“A violência não é força, mas fraqueza, nem nunca poderá ser criadora de coisa alguma, apenas destruidora.”

**Benedetto Croce.**

## RESUMO

Versa o presente trabalho sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher antes e depois da vigência da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio. Antes da existência dessas leis a violência doméstica não possuía dispositivos específicos que protegessem os componentes da família e muito menos a mulher. O que sempre vigorou foi o Código Penal e de Processo Penal tratando das lesões corporais genericamente e as Leis nº 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), nº 9.714/98 (Altera dispositivos Código Penal) e nº 10.259/01 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais) que trouxeram novos institutos legais e acabaram por gerar ainda mais impunidade nos crimes praticados contra a mulher dentro do lar. A Lei Maria da Penha que, por influência do art. 226, § 8º da Constituição e das diversas convenções internacionais, criou várias formas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, como as medidas protetivas de urgência, a inclusão de cinco modalidades de violência como sendo violência doméstica, a assistência preventiva e posterior à violência por parte da autoridade policial, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o fim da competência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar casos de violência doméstica contra a mulher, a intervenção do Ministério Público e a assistência judiciária à mulher vítima da violência doméstica, a equipe de atendimento multidisciplinar e outras tantas medidas que visam à proteção das vítimas e a punição dos agressores. A Lei Maria da Penha representa um avanço legislativo quanto à minimização das estatísticas de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Para reforçar e ampliar esse avanço legislativo em 2015 foi criada a Lei nº 13.104, denominada de Lei do Feminicídio, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro e estabelecendo pena mais severa a quem cometer homicídio contra mulheres em razão de gênero, e recentemente, em 2018 foi criada mais uma inovação legislativa, a Lei nº 13.641, que altera a Lei Maria da Penha, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ou seja, criando o primeiro tipo penal incriminador constante nesse diploma protetivo da mulher, a qual foi acrescida do artigo 24-A, prevendo que seja punido com pena de detenção de três meses a dois anos, a conduta de “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas em lei”. Em conjunto todas essas leis zelam por minimizar um dos maiores problemas sociais ainda existentes no Brasil que é a violência contra a mulher, sendo que esta violência ocorre diariamente no seio das residências, causando infelizmente danos físicos e psicológicos em várias mulheres. A realização desse trabalho foi possível através de pesquisa bibliográfica pelo método dedutivo para melhor compreender o problema da violência doméstica contra a mulher no Brasil.

**PALAVRAS CHAVE:** Violência. Doméstica. Familiar. Mulher. Lei.

## ABSTRACT

Versa the present work on domestic and family violence against women before and after the validity of the Maria da Penha Law and the Law of Femicide. Before the existence of these laws domestic violence did not have specific devices that protected the components of the family, much less the woman. What has always been in force was the Criminal Code and Criminal Procedure Code dealing with personal injuries generally and Laws No 9.099 / 95 (Special Civil and Criminal Courts), No. 9.714 / 98 (Amendment of Penal Code provisions) and No 10.259 / 01 (Special Civil and Federal Crimes) that brought new legal institutes and ended up generating even more impunity in crimes committed against women within the home. The Maria da Penha Law, which, under the influence of art. 226, § 8 of the Constitution and various international conventions, has created various forms of protection for women victims of domestic and family violence, such as emergency protective measures, inclusion of five forms of violence such as domestic violence, preventive care and after the violence by the police authority, care for women in situations of domestic and family violence, the creation of Domestic and Family Violence Courts against Women, an end to the jurisdiction of Special Criminal Courts to prosecute and adjudicate cases of domestic violence against the woman, the intervention of the Public Prosecutor's Office and legal assistance to women victims of domestic violence, the multidisciplinary care team and other measures aimed at protecting the victims and punishing the perpetrators. The Maria da Penha Law represents a legislative advance regarding the minimization of statistics on domestic and family violence against women in Brazil. In order to strengthen and expand this legislative advance in 2015, Law No. 13.104 was created, called the Law of Femicide, which amended article 121 of the Brazilian Penal Code and establishing a more severe punishment for those who commit homicide against women on grounds of gender, in 2018 was created another legislative innovation, Law No. 13,641, which amends the Maria da Penha Law, to typify the crime of non-compliance with urgent protective measures, that is, creating the first incriminating criminal type contained in this protective diploma of women, which was added to article 24-A, providing that a sentence of detention of three months to two years, "failure to comply with a judicial decision granting urgent protective measures provided for by law" should be punished with imprisonment from three months to two years. Together, all these laws protect against one of the greatest social problems still existing in Brazil, which is violence against women. Violence occurs daily within homes, and unfortunately causes physical and psychological harm to several women. The accomplishment of this work was possible through a bibliographic research using the deductive method to better understand the problem of domestic violence against women in Brazil.

**KEYWORDS:** Violence. Domestic. Familiar. Woman. Law.

## **LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**ADC** - Ação Declaratória de Constitucionalidade

**ADI** - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**CSW** - Comissão Sobre a Situação da Mulher

**CPMI** - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

**CEDAW** - Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

**CP** - Código Penal

**CPC** – Código de Processo Penal

**LEP** - Lei de Execuções Penais

**LOAS** - Lei Orgânica da Assistência Social

**TCO** - Termo Circunstanciado de Ocorrência

**ONU** - Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO 01. AS LEGISLAÇÕES ANTERIORES À LEI MARIA DA PENHA E A IMPUNIDADE ANTE DA FALTA DE RIGIDEZ PUNITIVA.....</b>	<b>12</b>
1.1. Os diplomas legais penalistas e a Constituição Federal de 1988: primeiros passos quanto à regulamentação punitiva da violência doméstica .....	12
1.2. As Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01 e o novo conceito de crime de menor potencial ofensivo: a impunidade diante do sofrimento da mulher vítima da agressão doméstica .....	14
1.3. A Lei nº 9.714/98 e as penas alternativas: os critérios injustos de punibilidade ao agressor.....	17
1.4. A Lei nº 10.886/04: o início da tipificação penal da violência doméstica apartada da lesão corporal comum.....	19
<b>CAPÍTULO 02. ANÁLISE SISTEMÁTICA DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>21</b>
2.1. Título I: Disposições preliminares .....	21
2.2. Título II: Da violência doméstica e familiar contra a mulher .....	26
2.3. Título III: Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar .....	28
2.4. Título IV: Dos procedimentos .....	31
2.5. Título V, VI e VII: Da equipe de atendimento multidisciplinar; Das disposições transitórias e Das Disposições finais .....	33
<b>CAPÍTULO 03. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO .....</b>	<b>37</b>
3.1. Lei do Femicídio e a proteção das mulheres em situação de violência.....	37
3.2. Lei nº 13.641/2018: um novo tipo penal incluído na Lei Maria da Penha.....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006 - conhecida popularmente como Lei Maria da Penha - é resultado de todo um processo histórico de conquista no que se refere a igualdade por parte da mulher. Seu grande objetivo é a efetiva proteção às mulheres contra a violência doméstica e familiar, assim como a real punição do agressor. Através dessa Lei a mulher passou a ser resguardada e amparada de todos os tipos de violência, pois com ela surgem mecanismos que visam coibir a violência de gênero.

Da perspectiva de estudo e interpretação dessa importante Lei 11.340/2006 e Lei 13.104/2015 que configuram um marco histórico, surge a presente dissertação sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher antes e depois da vigência da Lei Maria da Penha.

Antes da existência dessa lei a violência doméstica não possuía dispositivos específicos que protegessem os componentes da família e muito menos a mulher. O que sempre vigorou foi o Código Penal e de Processo Penal tratando das lesões corporais genericamente e as Leis n° 9.099/95, n° 9.714/98 e 10.259/01 que trouxeram novos institutos legais e acabaram por gerar ainda mais impunidade nos crimes praticados contra a mulher dentro do lar.

A Lei Maria da Penha, por influência do art. 226, § 8° da Constituição e das diversas convenções internacionais, criou várias formas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, como as medidas protetivas de urgência, a inclusão de cinco modalidades de violência como sendo violência doméstica, a assistência preventiva e posterior à violência por parte da autoridade policial, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o fim da competência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar casos de violência doméstica contra a mulher, a intervenção do Ministério Público e a assistência judiciária à mulher vítima da violência doméstica, a equipe de atendimento multidisciplinar e outras tantas medidas que visam à proteção das vítimas e a punição dos agressores.

A Lei Maria da Penha representa um avanço legislativo quanto à minimização das estatísticas de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. No entanto,

em 2015, foi reconhecida a necessidade de criar outro dispositivo para punir de forma mais rigorosa os homicídios contra mulheres: a Lei de nº 13.104/15 – Lei do Femicídio, que tipifica como hediondo o feminicídio. Femicídio é o termo utilizado para representar a morte de mulheres por questões de gênero, ou seja, o assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero, surgindo assim como designação própria.

O Femicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias.

Esse estudo sobre a violência doméstica contra a mulher, a análise da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio serão divididos em três capítulos.

No primeiro capítulo a violência doméstica será tratada de forma mais genérica, sendo analisadas algumas legislações anteriores à vigência da Lei Maria da Penha exatamente para demonstrar como era o sistema protetivo da mulher que sofria com a violência no lar antes de existir a Lei nº 13.104/15, objeto do estudo. Havia uma insuficiência punitiva já que a violência doméstica contra a mulher não era considerada tão importante e nem tinha tanta relevância fazer sua diferenciação das demais modalidades de violência.

O segundo capítulo da pesquisa é voltado para a análise sistemática da Lei Maria da Penha, descrevendo os detalhes que estruturam a referida lei. Serão feitos comentários, interpretações e generalidades acerca dessa nova lei, observando com mais detalhe o seu texto e demonstrando as diferenças por ela trazida relativamente a outras leis.

É importante ressaltar sua constitucionalidade, os diversos conceitos que rodeiam a violência doméstica, a competência para processar e julgar os casos de violência doméstica, os detalhes que envolvem a ação penal, seus procedimentos e ritos, as medidas protetivas de urgência e os locais e modos de assistência à mulher vítima da violência doméstica, bem como outros detalhes que tratam, por exemplo, da prisão do agressor, da interferência do Ministério Público, da assistência judiciária ou mesmo das equipes de atendimento multidisciplinares. Tudo isso está contido na Lei Maria da Penha que se atém a tratar da violência doméstica, principalmente se essa é praticada contra a mulher.

O terceiro e último capítulo é voltado para a tipificação do feminicídio, um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio contra a mulher e a proteção das mulheres em situação de violência.

Neste trabalho realizado através de pesquisa bibliográfica pelo método dedutivo será possível compreender melhor o problema da violência doméstica contra a mulher no Brasil e as contribuições que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio oferecem para tentar minimizar esse grave problema social que tem consequências graves para a formação do cidadão e ainda para as vítimas de maus tratos que sofrem com a barbárie da violência doméstica.

## **CAPÍTULO 01. AS LEGISLAÇÕES ANTERIORES À LEI MARIA DA PENHA E A IMPUNIDADE ANTE DA FALTA DE RIGIDEZ PUNITIVA**

### **1.1. Os diplomas legais penalistas e a Constituição Federal de 1988: primeiros passos quanto à regulamentação punitiva da violência doméstica.**

A Constituição Federal de 1988, considerada uma Constituição democrática e cidadã, fez prevalecer à igualdade legal entre homens e mulheres através de seu artigo 5º, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A Constituição ainda dispõe:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegura assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como se vê a Constituição, desde sua vigência, iguala em direitos e deveres o homem e a mulher e se obriga a respaldar e resguardar a família, inclusive criando formas e mecanismos para coibir a violência no lar. A família é a célula mater da sociedade, como bem dispõe o caput do citado artigo constitucional, daí a preocupação que o Estado tem, ao menos na teoria, de resguardar a família para que dela saiam apenas cidadãos de bem.

Os mecanismos a que se refere a Constituição § 8º citado são as leis que protegem a família. Essas leis, entretanto, não foram criadas instantaneamente apesar de ser flagrante a violência doméstica espalhada por todo o país.

Souza, (2007) em sua obra Comentários à lei de combate à violência contra a mulher, traz importantes definições quando diferenciam a violência de gênero, a violência doméstica e a violência contra a mulher: Insta observar que embora a “violência de gênero”, a “violência doméstica” e a “violência contra as mulheres” estejam vinculadas

entre si, são elas conceitualmente diversas, principalmente no que diz respeito ao seu âmbito de atuação.

A violência doméstica e a violência contra a mulher são, com certeza, espécies de um mesmo gênero qual seja a violência de gênero.

Souza (2007, p. 35) traz o conceito dessas três modalidades de violência. A começar pela violência de gênero:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um “gênero”, do qual as demais são espécies.

Como bem observou o autor, a violência de gênero não se limita apenas aos problemas de violência doméstica e é assim denominada exatamente por se tratar da imposição de um gênero sobre outro. Não é apenas um homem que submete sua mulher a algum tipo de violência, mas sim o gênero masculino como um todo, submetendo o gênero feminino a uma imposição, a uma subordinação. Pode-se dizer que a violência de gênero seria o reflexo violento do machismo.

Souza (2007, p. 35 e 36) continua definindo as três categorias de violência. E traz a seguinte definição para violência doméstica:

O termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda de “violência intrafamiliar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, é um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, entrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos ou deficientes mentais) que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo. Trata-se de acepção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela tratamento igualitário em relação aos demais membros do grupo familiar privado.

É possível perceber que na violência de gênero existe uma discriminação contra a mulher pelo gênero feminino em si, ou seja, o ato de violência está ligado à vítima. Já na violência doméstica o ato violento está ligado no autor que submete qualquer um de seus entes familiares mais fracos à violência. Não é algo dirigido somente à mulher, são mulheres, crianças, idosos ou deficientes. E isso ocorre pela covardia do autor da violência que só pratica atos de violência contra pessoas mais fracas que ele.

Quando a Constituição afirma que homens e mulheres são iguais perante as leis, em direitos e deveres e surgem leis protetoras das mulheres agredidas no seio familiar, como é o caso da Lei Maria da Penha, a legislação está protegendo uma parte considerada mais fraca na relação; assim como protege o idoso com o Estatuto do Idoso ou mesmo a criança e o adolescente com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A definição de violência contra a mulher é mais ampla não se restringindo somente a violência doméstica. No Brasil, país considerado de cultura machista, a mulher ainda sofre muito com a discriminação. Existe ainda uma supremacia masculina. O mercado de trabalho é um exemplo disso já que geralmente emprega mulheres e homens para uma mesma função, mas com salários e vantagens diferenciados. Aos poucos as mulheres conquistam seu espaço dentro da sociedade. Há poucas décadas, no Brasil, as mulheres não votavam, não podiam trabalhar fora, não tinham autonomia, nem direitos iguais.

O homem sempre foi o chefe da família, o membro familiar que sempre tomou as decisões. O próprio Código Civil de 1916 é a maior prova disso quando disciplinava questões sobre o pátrio poder, que era um poder restrito ao pai e o marido. O caso de violência doméstica e principalmente de violência doméstica contra mulheres ainda enche as delegacias de todo país. Os motivos são os mais variados, mas sempre motivos que não justificam a violência cometida contra as mulheres.

## **1.2 As Leis nº 9.099/95 e 10.259/01 e o novo conceito de crime de menor potencial ofensivo: a impunidade diante do sofrimento da mulher vítima da agressão doméstica.**

É inegável a importância da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dos Juizados Especiais Federais pelas leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01, respectivamente.

Essas duas leis trouxeram um novo conceito para o crime de menor potencial ofensivo, trouxeram os institutos da suspensão processual, da transação penal e da possibilidade da aplicação de penas alternativas. Com a vigência da Lei nº 9.099/95 diversas mudanças foram implementadas, entretanto, algumas dessas mudanças, principalmente no caso da violência doméstica, possibilitaram maior impunidade para os agressores. A possibilidade da transação penal, a possibilidade de se suspender o processo ou mesmo da vítima retirar a queixa crime fizeram com que o sistema punitivo para os crimes de violência doméstica incentivasse ainda mais os agressores já que a impunidade, nesses casos, quase sempre prevalecia.

Souza (2007, p. 36) faz importante menção as mudanças trazidas pelos Juizados Especiais:

A Lei 9.099/95, que criou e regulamentou os Juizados Especiais, imbuída das melhores intenções do legislador naquele momento, teve o sentido de agilizar a atuação judicial, reduzir conflitos judicializados, estimular as composições amigáveis e aliviar o sistema penitenciário, mas acabou por se revelar um instrumento de impunidade nos casos de violência doméstica, [...]. (Grifo nosso).

O art. 61 da Lei nº 9.099/95 traz o conceito de crime de menor potencial ofensivo:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Esse conceito foi ampliado pelo art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/01:

Art. 2º [...] Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Foi a partir daí que os crimes de menor potencial ofensivo passaram a seguir os critérios impostos aos Juizados Especiais Criminais e não mais os critérios do Código Penal. A violência doméstica que ainda não possuía caracterização especial entrava no rol das lesões corporais e só havia punição mais severa adotada pelo Código Penal se houvesse muita gravidade na lesão ou se essa fosse seguida de morte.

Outros mecanismos da Lei nº 9.099/95 também facilitaram a impunidade já que a nova lei trazia um modelo consensual e não um modelo punitivo para os crimes nela incorporados. O primeiro passo dado por essa lei foi o de abolir o inquérito policial e substituí-lo pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência. Após isso o TCO, como é chamado, é remetido ao judiciário e marcada a audiência preliminar de conciliação, conforme dispõe o art. 72 da Lei nº 9.099/95:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato, a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Nesse momento, a mulher, vítima da agressão já está intimidada, por vezes já perdoou o agressor ou já está sendo ameaçada para não dar continuidade ao processo e acaba aceitando a composição. O número de mulheres que nem chegam a denunciar as agressões que sofrem é gigantesco. Outras tantas que chegavam a denunciar desistiam e retiravam a queixa, com medo de represálias e novas agressões.

Hermann, (2004, p. 91) fala sobre a primeira parte do procedimento conciliatório:

Já com os procedimentos policiais inicia-se a chamada fase preliminar, que, a partir da audiência de que trata o art. 72 assume um contorno essencialmente consensual, que precede o procedimento propriamente dito. É nessa fase que têm lugar quatro hipóteses descriminalizadoras: 1º) a composição dos danos, que resulta na extinção da punibilidade (art. 74, e § único); 2º) a transação penal, configurada a partir da aplicação imediata de penal alternativa (restritiva de direitos ou de multa – art. 76); 3º) a necessidade de representação para os crimes de lesões corporais leves ou culposas (art. 88) e 4º) a possibilidade de suspensão condicional do processo nos crimes onde a pena mínima seja igual ou inferior a um ano (art. 89).

Tecendo as últimas conclusões acerca dos institutos trazidos pelas leis dos Juizados Especiais e de seu reflexo nos casos de violência doméstica, o agressor possui quatro grandes chances oportunizadas pela lei de ficar impune pelo crime que cometeu.

O que sempre ocorreu na prática, antes do surgimento da Lei Maria da Penha em 2006, era o seguinte: a vítima era agredida, sofria maus tratos e violência doméstica e tinha grandes chances de ficar calada, de não denunciar por medo, por vergonha, por

sofrer ameaças, etc. Mas em alguns raros casos a vítima, cansada de ser maltratada por seu agressor ia a uma delegacia e denunciava. Nesse momento a plêiade de situações de impunidade teria início. O TCO era lavrado, a audiência preliminar era marcada e o agressor, se comprometendo a comparecer, não ficava detido. Até o momento da audiência o agressor poderia convencer a vítima a mudar de ideia e fazer a composição, retirando a queixa, o que quase sempre ocorria.

A audiência preliminar quase sempre ocorria: havia a composição dos danos, o que resultava a extinção da punibilidade. O processo estava findo e o agressor impune. Caso a vítima fosse forte o suficiente para não aceitar a composição caberia por parte da vítima o dever de representação contra o acusado, como bem dispõe o art. 88, nesse momento ela poderia desistir e recuar. Mas caso não recuasse e o processo permanecesse ativo o agressor poderia receber o benefício da suspensão do processo, e tendo bom comportamento durante um prazo estipulado pelo juiz, voltaria a primariedade sendo o processo extinto. Por fim, caso não fosse beneficiado pela suspensão do processo o agressor passaria pela fase da transação penal, ou seja, a ele seria aplicada uma imediata pena alternativa, restringindo apenas seus direitos e não sua liberdade. Com os dispositivos da Lei nº 9.099/95 era quase impossível que um agressor que cometesse violência doméstica contra a mulher fosse privado de sua liberdade, a não ser em casos de lesões graves ou morte, que não são de competência dos Juizados Especiais Criminais apreciar.

Todo esse procedimento criado pelos Juizados tornou quase impossível punir com rigor o agressor de mulheres que cometia violência doméstica. Então, a lei acabou por tornar-se aliada dos agressores fazendo com que o sentimento de impunidade prevalecesse e desmotivasse milhares de mulheres que sofriam com maus tratos a denunciar seus agressores. A insuficiência punitiva das leis dos Juizados Especiais criou uma barreira ainda maior entre as vítimas de agressão doméstica e a punição adequada para seus agressores.

### **1.3 A Lei nº 9.714/98 e as penas alternativas: os critérios injustos de punibilidade ao agressor.**

Dentro do sistema da transação penal criado pela Lei nº 9.099/95 instituiu-se as penas alternativas que substituem uma pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Os autores de violência doméstica a partir daí passaram a não ser mais privados de sua liberdade o que acabou por gerar impunidade. Entretanto, não foi somente a lei dos Juizados Especiais Criminais que instituiu a pena alternativa no Brasil. A reforma do Código Penal pela Lei nº 7.209/1984 e a própria Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) foram às primeiras manifestações legislativas que instituíram penas alternativas restringindo certos direitos ao invés de restringir a liberdade do indivíduo.

Em 1995, com a Lei nº 9.099, essa realidade passou a ser corriqueira já que a transação penal era quase que imposta ao condenado em razão do texto legal. Mas foi em 24/12/1996 que o Presidente da República encaminhou à Câmara dos Deputados Projeto de Lei que visava alterar o art. 43 e seguintes do Código Penal brasileiro quanto às penas alternativas. A Exposição de Motivos, subscrita pelo então Ministro de Estado da Justiça Nelson Jobim salientava como motivo para a ampliação das penas alternativas o fato de que a prisão não vinha “cumprindo o principal objetivo da pena, que é reintegrar o condenado ao convívio social, de modo que não volte a delinquir. (GOMES: 2000, p. 94) Também a verificação de que as Penas Alternativas aplicadas aos delitos de baixa lesividade têm funcionado como elevado índice de ressocialização, levou o legislador a ampliar o rol dos delitos aos quais seriam aplicadas essas penalidades.

Com a vigoração da Lei nº 9.714/98 em 1998, que aumentou o elenco das penas restritivas de direitos, assim como a possibilidade de sua aplicação no lugar da pena de prisão de até quatro anos, excluídos os crimes violentos, ampliando assim um pouco mais o modelo de Justiça Penal inaugurado em 1995 pela Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Evidentemente a Lei das Penas Alternativas trouxe diversas melhorias para o sistema punitivo brasileiro; em alguns casos ela foi e é até hoje muito benéfica, entretanto, nos casos de agressão contra mulheres e violência doméstica ela acabou por aumentar a impunidade e agravar ainda mais a situação de mulheres que já temiam fazer qualquer tipo de denúncia contra seus agressores.

O art. 43 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714/98 ficou com a seguinte redação:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – vetado; IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana;

Essas modalidades podem substituir, conforme determinação judicial, a pena privativa de liberdade, de acordo com as disposições contidas nos artigos seguintes do Código Penal.

Dessa forma, a insuficiência punitiva contida nessa lei acabou beneficiando o agressor que já não mais temia a punição. Enfim, a pena era tão branda que não era suficiente para aplacar a agressividade dos autores de violência doméstica pelo país, e o mal não se solucionava.

#### **1.4 A Lei n° 10.886/04: o início da tipificação penal da violência doméstica apartada da lesão corporal comum.**

Com a falta de dispositivos específicos que coibissem a violência doméstica dentro do Código Penal e com o sistema punitivo contido nas Leis n° 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) e n° 9.714/98 (Lei das Penas Alternativas) o problema da violência doméstica contra a mulher não se resolvia tornando-se a cada dia uma patologia social. A impunidade crescia cada vez mais e os casos de violência doméstica se espalhavam sem solução aparente por todo o país.

Até que em 2004 foi publicada a Lei n° 10.886 que modificou a redação do art. 129 do Código Penal e timidamente criou, dentro do Capítulo Das lesões corporais:

Art. 129. [...] Violência doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de seis meses a um ano. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em um terço.

O acréscimo feito ao Código Penal por essa Lei só disciplinou de forma específica casos de violência doméstica, mas não retirou esses casos do crivo e da apreciação da Lei n° 9.099/95 já que a pena é de seis meses a um ano, ou seja, se adequa ao conceito de crime de menor potencial ofensivo. Essa mudança foi, entretanto, um primeiro passo para demonstrar aos legisladores e à sociedade que os problemas de violência doméstica, principalmente os de violência doméstica contra mulheres, careciam urgentemente de solução e de dispositivos legais específicos que tratasse os agressores com o rigor punitivo necessário para coibir tais práticas.

Nesse contexto, em setembro de 2006, com a vigência da Lei Maria da Penha, que é hoje um marco legislativo no combate a violência e aos maus tratos sofridos por mulheres no seio de seus lares, nasce esse importante dispositivo legal, que tem como objetivo aumentar o rigor às punições sobre crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **CAPÍTULO 02. ANÁLISE SISTEMÁTICA DA LEI MARIA DA PENHA**

### **2.1 Título I: Disposições preliminares.**

De acordo com o primeiro capítulo é possível observar que as leis até então existentes não eram suficientes para minimizar o mal da violência doméstica contra a mulher. A criação de Juizados Especiais Criminais e de um novo conceito de crimes de menor potencial ofensivo, e ainda o surgimento das penas alternativas só trouxeram ainda mais sentimento de impunidade em relação aos crimes de violência doméstica generalizadamente e principalmente contra a mulher.

Foi nesse contexto de adversidade que surgiu a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de setembro de 2006), que tem como principal objetivo combater a violência doméstica, principalmente contra a mulher. Entretanto, para que a referida lei fosse criada ocorreram diversas etapas.

O processo legislativo teve início em 2002, com a criação da Lei nº 10.455 que acrescentou um parágrafo único no art. 69 da Lei nº 9.099/95 dispondo sobre uma medida cautelar de natureza penal que consistia no afastamento do agressor do lar do casal, nos casos de violência doméstica contra a mulher ou contra outros entes familiares. Esse afastamento era uma maneira de minimizar a impunidade trazida pela Lei dos Juizados Especiais e era decretado pelo próprio juiz do Juizado. Em 2004 surgiu a já mencionada Lei nº 10.886 que modificou a redação do art. 129 do Código Penal que trata das lesões corporais, criando um tipo penal específico para lesões corporais cometidas como violência doméstica.

Cavalcanti, (2007, p. 174/175) traz ainda outras reminiscências quanto à criação da Lei nº 11.340/2006:

Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos no Pacto de São José de Costa Rica e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Brasil no caso de Maria da Penha Maia Fernandes por flagrante violação dos direitos humanos. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 do Pacto de São José da Costa Rica pelo fato de que havia se passado mais de 19 anos sem que o autor do crime de tentativa de homicídio de Maria da Penha fosse levado a julgamento. Recomendou o

prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil [...].

As autoridades internacionais recomendaram ao Brasil que simplificasse seus procedimentos judiciais penais para que fosse reduzido o tempo de trâmite processual e ainda que fossem estabelecidas novas formas judiciais alternativas, mais rápidas e eficazes para solucionar os conflitos entre familiares, bem como se sensibilizar mais com a gravidade e as consequências penais que tais conflitos costumavam gerar. Foi nesse contexto que a Lei Maria da Penha começou a ser criada. O marco mais significativo foi realmente a pressão internacional.

Essa lei específica sobre a violência doméstica, principalmente contra a mulher cria mecanismos até então inexistentes e assevera as punições para os agressores de mulheres no seio familiar. O art. 1º da referida lei traz seus principais objetivos:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sobre o art. 1º, Souza (2007, p. 36/37) dispõe:

O art. 1º deixa expresso que esta Lei visa a “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, ou seja, no aspecto objetivo (físico-espacial) a lei direciona-se especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que no contexto subjetivo, a preocupação é a proteção da mulher, contra os atos de violência praticadas por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa (não importando sequer a orientação sexual), com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar, tais como: o pai, o irmão, o cunhado, a filha, o filho, a neta, o neto etc., ou com quem mantenha ou já tenha mantido relação de intimidade, não havendo em relação a essas pessoas a exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico-espacial do lugar de convivência, podendo ocorrer em qualquer lugar.

A Lei Maria da Penha está ainda longe de ser o estatuto ideal, entretanto, apresenta uma estrutura mais adequada e específica que as leis até então existentes e

atende melhor o complexo fenômeno da violência doméstica, prevendo formas de prevenção, de assistência às vítimas, e ainda políticas públicas e punição mais rigorosa aos agressores. Essa lei possui caráter mais educativo e assistencialista já que prevê diversos dispositivos de proteção à mulher em situação de violência doméstica.

Os artigos 2º, 3º e 4º tratam das disposições preliminares e encontram dispostos da seguinte forma:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. Art. 4º. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Título Das disposições preliminares trata dos objetivos dessa lei, dos direitos básicos e da implementação de políticas públicas destinadas a tornar efetivos tais direitos, conforme se observam os artigos 1º, 2º e 3º. O art. 4º consagra à interpretação que deve ser dada a referida lei, como é feito na Lei de Introdução do Código Civil. (SOUZA: p. 176).

Cunha e Pinto (2008) traz em sua obra que o art. 2º e 3º tratam dos direitos e garantias fundamentais da mulher; como faz a Constituição Federal em seu art. 5º sobre os direitos e garantias fundamentais dos seres humanos. Em sua obra o autor faz importante menção às palavras de Nucci, que dispõe sobre esses direitos e garantias da mulher contidos nos artigos 2º e 3º da Lei Maria da Penha:

O óbvio não precisa constar em lei, ainda mais se está dito, em termos mais adequados, pelo texto constitucional de maneira expressa e, identicamente, em convenções internacionais, ratificadas pelo Brasil, em plena vigência. De outro

lado, o extenso rol de classificações realizado é também, pueril, pois, quanto mais se busca descrever, sem generalizar, há o perigo de olvidar algum termo, dando brecha a falsas interpretações. Inseriu-se 'independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião'. Omitiu o legislador, por exemplo, os termos 'cor' e 'origem' (existentes no art. 3º IV, CF) e a expressão 'procedência nacional' (art. 1º, caput, da Lei 7.716/89). Por acaso mulheres de 'cores' diversas gozam de direitos humanos fundamentais diversificados? (NUCCI, 2012)

Todos os doutrinadores que trataram sobre a Lei Maria da Penha reservaram um item de sua obra para tratar da constitucionalidade dessa lei. O que pode vir a gerar dúvida quanto a sua constitucionalidade é exatamente o fato da Constituição, em seu art. 5º, dispor que todos, homens e mulheres, são iguais, em direitos e obrigações, perante a lei. Daí surge uma lei específica para proteger somente mulheres vítimas de violência doméstica e logo sua constitucionalidade é questionada.

Cunha e Pinto (2008) são os primeiros, em sua obra *Violência doméstica*, a resolver essa questão:

Questiona-se a constitucionalidade da lei, vez que, num primeiro momento, parece discriminatória, tratando a mulher como “eterno” sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente. Tal diferenciação, como se sabe, há muito foi espancada pela Constituição Federal que, no seu art. 226, § 5º, equipara ambos os sexos em direitos e obrigações, garantindo aos dois sexos, no § 8º, proteção no caso de violência doméstica. É o que pareceu, em bem elaborado artigo, por João Paulo de Aguiar Sampaio Souza e Tiago Abud da Fonseca, quando ressaltam que “não é preciso muito esforço para perceber que a legislação infraconstitucional acabou por tratar de maneira diferenciada a condição de homem e mulher e o status entre filhos que o poder constituinte originário tratou de maneira igual criando, aí sim, a desigualdade na entidade familiar.

Diversos são os autores que afirmam que com a nova lei o homem passou a ser discriminado e que houve uma preferência entre os sexos, criando-se assim um privilégio e estabelecendo uma desigualdade injustificada. Apesar disso a inconstitucionalidade não ocorre se forem lembradas as estatísticas que demonstram a situação de verdadeira calamidade pública que assumiu a agressão contra as mulheres no Brasil. Os autores (CUNHA; PINTO: 2008) ainda dispõem:

Esclarecem, corretamente, Helena Omena Lopes de Faria e Mônica de Melo: “O sistema geral de proteção tem por endereço toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de

proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e a diferença, assegurando-se um tratamento especial”

Cavalcanti (2007, p. 176/177) traz de forma sintética os principais argumentos usados por aqueles que afirmam ser a Lei Maria da Penha um mecanismo inconstitucional e também as respostas adequadas a estes argumentos:

Estes são, apertada síntese, os argumentos utilizados pelos defensores da sua inconstitucionalidade: (a) feriria o princípio da isonomia entre os sexos, estabelecido no art. 5º, I, da CF. Neste ponto é oportuno destacar que a lei “Maria da Penha” atribui à mulher um tratamento diferenciado, promovendo sua proteção de forma especial em cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tendo em vista que, como dissemos, a mulher é a grande vítima da violência doméstica, sendo as estatísticas com relação ao sexo masculino tão pequenas que não chegam a ser computadas. [...] Nesse contexto, a proteção das mulheres vítimas da violência doméstica é plenamente justificável em razão da constatação empírica da sua grande ocorrência e dos graves problemas sociais que dela decorrem. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade desta lei, pois não fere o princípio da isonomia entre os sexos, muito pelo contrário, aplica a igualdade não apenas formal, mas material entre os gêneros. Estabelece a melhor doutrina que a correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem e a mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar as desigualdades, como ocorre na ampla maioria dos casos de violência doméstica, em que é flagrante a situação de vulnerabilidade da mulher vítima em relação ao agressor.

Existe uma igualdade entre homem e mulher e ambos têm os mesmos direitos. Entretanto, na prática, nos casos concretos essa igualdade não ocorre. Como a própria autora mesmo observou os casos de violência doméstica contra as mulheres, as estatísticas que comprovam a existência dessa violência são gigantescas, já no caso dos homens o número é tão pequeno que nem é computado como estatística.

Assim, na prática o que sempre ocorreu é que a mulher, mesmo tendo no papel os mesmos direitos que os homens, não goza desses direitos como os homens o faziam. A criação de uma lei que tenta igualar essas duas condições também na prática jamais pode ser considerada inconstitucional já que está exatamente tentando aproximar e igualar em condições homens e mulheres.

Além disso, a Lei Maria da Penha teve o cuidado de se resguardar, pois no seu art. 1º, quando trata dos objetivos a que se propõe, a lei dispõe sobre os dispositivos constitucionais que a amparam e ainda os tratados e convenções internacionais que incentivaram sua criação e que devem ser seguidos pelo Brasil que os assinou. Assim não

há que se falar em princípio da isonomia ferida e tratamentos desiguais para homens e mulheres com o surgimento da nova lei.

Há seis anos atrás, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 09/02/2012, a ADC nº 19, proposta por Luís Inácio Lula da Silva, declarando procedente o pedido e colocando fim a discussão, decidindo pela constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha.

## **2.2 Título II: Da violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Esse Título da referida lei é iniciado pelo art. 5º que traz os primeiros conceitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como se expõe:

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º- A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Esses artigos dispõem sobre as circunstâncias em que ocorre a violência doméstica que será tipificada por essa lei; no caso seria no âmbito doméstico, familiar ou proveniente de qualquer relação íntima de afeto da mulher com seu parceiro. Nessas circunstâncias a lei que será aplicada é a Lei nº 11.340/06 e não a Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais.

Gomes e Bianchini, em seu artigo Aspectos criminais da Lei de Violência contra a mulher, interpretam o art. 5º e seus incisos afirmando que eles tratam da violência contra a mulher no seio familiar e doméstico, ou mesmo nos casos de uma relação íntima entre o agressor e a vítima.

É, portanto, um sujeito passivo e um ativo definidos, e dão o exemplo de uma mulher que é atacada em um estádio de futebol, num show de música ou em outras situações. Nestes casos, desde que a vítima não tenha nenhum vínculo doméstico, familiar ou afetivo com seu agressor, não haverá incidência da nova lei, sendo aplicados os dispositivos pertinentes do Código Penal e Código de Processo Penal.

O art. 7º da Lei Maria da Penha e seus incisos conceitua as diversas modalidades de violência doméstica, que pode ser a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial ou a violência moral, como se segue:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades . V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Fica mais simples identificar a violência doméstica contra a mulher contida na Lei Maria da Penha já que o sujeito passivo sempre, necessariamente só pode ser a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica ou familiar, bem como aquela que já não convivia mais com a pessoa do agressor, ou mesmo a mulher que nunca conviveu, mas manteve relação de afetividade e de intimidade com seu agressor, desde que essa violência decorra de uma dessas relações.

Quanto ao sujeito ativo, o autor (SOUZA: 2007) levanta uma importante questão que envolve duas correntes doutrinárias distintas que tratam o tema:

O tema tem dado ensejo a uma aberta divergência quanto à pessoa que pode figurar como autor dos crimes remetidos por esta Lei, havendo uma corrente que defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a valorizá-la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro, no polo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único deste artigo, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima, ao passo que uma segunda corrente defende a ênfase principal da presente Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, sendo esta a opinião, dentre outros, do jurista Luiz Flávio Gomes, a qual entendemos ser mais coerente e que dá menos ensejo a possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade, já que trata igualmente homens e mulheres quando vistos sob a ótica do pólo ativo, resguardando a primazia à mulher apenas enquanto vítima, já que se apresenta inaceitável que no mesmo ambiente doméstico ou familiar o neto agrida fisicamente a avó e esteja sujeito às regras desta Lei, enquanto que a neta, nas mesmas condições pratique idênticos atos e não se submeta a tais regras.

Conforme observa Cavalcanti (2007), o art. 7º, quando traz essas cinco modalidades de violência doméstica, está seguindo orientação internacional de várias convenções que já definiram claramente as formas de violência contra a mulher. Todas as legislações políticas e públicas dos países devem incluir as definições de violência contra a mulher em cada uma de suas manifestações, que são as cinco incluídas na Lei Maria da Penha: física, sexual, psíquica, patrimonial e moral. Isso foi um grande avanço na proteção dos direitos da mulher, já que antes da Lei Maria da Penha só se considerava violência doméstica a lesão corporal que ocasionasse dano físico ou à saúde da mulher.

### **2.3 Título III: Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.**

O Título III da Lei Maria da Penha trata Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Dentro desse título estão contidos os artigos 8º ao 12º da lei. O artigo 8º trata exclusivamente das Medidas integradas de prevenção, já o artigo 9º trata exclusivamente da Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Os artigos 10, 11 e 12 tratam do atendimento à mulher pela autoridade policial.

No primeiro Capítulo do Título III da Lei Maria da Penha tem-se a noção da necessidade de se aplicar diversas políticas públicas através da integração de ações

conjuntas entre diversos órgãos para que se chegue ao resultado da erradicação ou pelo ao menos da minimização dos casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil.

O problema da violência doméstica e familiar contra a mulher é gravíssimo, e a sua solução não é fácil, tanto que os estudos realizados sob os auspícios da Organização das Nações Unidas têm concluído que “não se poderá erradicar a violência contra a mulher se nos mais altos níveis não existirem a vontade política e o compromisso necessários para que essa tarefa tenha caráter prioritário nos níveis local, nacional, regional e internacional. (SOUZA: 2007, p. 55).

O legislador pátrio também manteve essa mesma orientação e no art. 8º já estabeleceu que os diversos órgãos governamentais, os entes federados, as ONG's devem de forma integrada e através de ações ordenadas combater o problema da violência doméstica contra a mulher. Essa é a primeira maneira de prestar assistência às vítimas da violência doméstica no Brasil, encontrando soluções e medidas preventivas que possam, ao longo dos tempos, diminuir a ocorrência dessa modalidade de crime.

Ainda prevê a criação das Delegacias de Atendimento à Mulher que darão um maior suporte as vítimas de maus tratos sofridos no seio de seu lar e que carecem de uma assistência específica. Cabe aos Estados instalar tais delegacias, mas nada obsta que a União e até mesmo os Municípios contribuam para tanto.

O art. 9º que trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica afirma que essa assistência deve ser prestada de acordo com os preceitos dispostos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/93), no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e ainda nos dispositivos contidos em outras normas que tratam das políticas públicas de proteção, inclusive de forma emergencial se for necessário. O § 1º desse artigo afirma que será feita a inclusão dessa mulher vítima de violência doméstica em algum cadastro de programas assistenciais do governo, ou federal, ou estadual ou municipal.

A LOAS, em seu art. 2º dispõem quanto a seus objetivos:

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa que portadora de deficiência e ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

As diretrizes principais da LOAS são essas e configuram-se com a assistência social prestando esses serviços à sociedade. Quanto ao SUS, este está muito sobrecarregado, mas tem sua parcela de contribuição a dar. Já o Sistema Único de Segurança Pública este praticamente nem saiu do papel. Dessa forma o que se pode observar é que a integração de diversos órgãos e a prática daquilo que está estabelecido em lei é o passo mais importante a ser dado.

O autor Cavalcanti (2007) diz que sobre o capítulo desse Título III da Lei Maria da Penha encontra-se o atendimento que a autoridade policial deve prestar a mulher vítima da violência doméstica.

O art. 10 dispõe que na hipótese de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de ofício, as providências legais cabíveis.

O art. 11 enumera algumas providências que a autoridade policial deverá tomar para garantir a proteção das vítimas e apuração dos crimes, como garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte à ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; acompanhar, se necessário, a vítima a sua residência para retirar seus pertences; informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

O art. 12 da Lei Maria da Penha define os procedimentos que deverão ser tomados pela Autoridade Policial, após o registro da ocorrência em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal, e que prevê medidas exemplificativas, ou seja, o rol contido nesses artigos é meramente exemplificativo, não taxativos, devendo ser tomadas outras medidas que cada caso concreto exigir. Dessa forma a autora trata de diversas situações que podem ocorrer, tais como: a autoridade policial ter que ouvir a ofendida, lavrar boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; determinar que se proceda ao exame de corpo de delito na vítima, etc.

O art. 12 em seu § 1º prevê também a necessidade de a autoridade policial tomar por termo o pedido da vítima para aplicação de alguma medida cautelar de urgência. Portanto, a Lei Maria da Penha determina que um procedimento mínimo deve ser adotado pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher, já que isso possibilita a uniformização do procedimento policial em benefício das vítimas.

Porém a Procuradoria Geral da República entrou com a ADI nº 4424 visando à interpretação conforme a Constituição Federal referente aos artigos 12, inciso I, 16 e 41, da Lei Maria da Penha. A ação foi julgada procedente, no dia 09/02/2012, pela maioria dos votos e colocou fim à necessidade de representação pela vítima de violência doméstica. Agora ao crime de lesão corporal, independente da extensão, a ação será publica incondicionada.

#### **2.4 Título IV: Dos procedimentos.**

Quanto aos procedimentos nos processos de violência doméstica contra a mulher, o art. 13 da Lei nº. 11.340/06 estabelece, para as ações cíveis e criminais, as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil.

E dispõe, no art. 14, que serão criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que poderão inclusive funcionar em horário noturno, em todas as partes do país, para o julgamento das práticas de violência familiar contra a mulher. O artigo 14 da Lei nº 11.340/06 encontra-se assim disposto:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Ainda no Título Dos Procedimentos, os arts. 15, e 17 estabelecem outras condições favoráveis à mulher nas ações jurídicas em que ela figura como vítima da violência doméstica, como a opção pelo Juizado do seu domicílio, a vedação ao agressor de penas alternativas (cesta básica e outras prestações pecuniárias).

Os arts. 18,19,20,21 e o art. 22 trata das medidas protetivas de urgência aplicáveis ao agressor, afastando-o do lar, da esposa, dos filhos, de testemunhas; proibindo-lhe o porte de armas; obrigando-o a prestar alimentos. Nessas medidas o juiz poderá solicitar o auxílio da força policial. O texto do referido artigo dispõe o seguinte:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº. 10.826. de 22 de dezembro de 2003; Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Já o art. 23 dispõe sobre as medidas protetivas de urgência à mulher, no sentido de encaminhá-la e aos seus dependentes a órgãos públicos de atendimento, afastando-a do agressor e determinando a separação de corpos. Esse artigo encontra-se assim disposto:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV – determinar a separação de corpos.

Além da proteção à pessoa da mulher e dos filhos, a lei prevê também o resguardo do patrimônio da sociedade conjugal, como traz o art. 24, que trata da proteção dos bens da família, envolvendo a restituição de coisas subtraídas pelo agressor e propondo outras medidas para que ele não dissipe os bens comuns, por meio de vendas, procurações, cauções, etc.

Os arts. 25 e 26 tratam da atuação do Ministério Público, onde ele intervirá nas causas civis e criminais decorrentes da violência doméstica, e caberá ainda requisitar força policial e serviços públicos a saúde, fiscalizar os estabelecimentos públicos e

particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, e ainda cadastrar os casos de violência doméstica, quando necessários.

A assistência judiciária prevista nos artigos 27 e 28 é mais uma das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha já que a mulher vítima da violência doméstica deverá necessariamente estar acompanhada de um advogado em todos os atos processuais, tanto cíveis, quanto criminais.

Isso se dá porque a competência não é mais dos Juizados Especiais Criminais que em algumas circunstâncias dispensa a presença de advogado. Como a competência para processar e julgar os casos de violência doméstica deixou de ser dos Juizados Especiais e passou a ser da Justiça Comum, obrigatoriamente a vítima deve estar acompanhada de seu advogado, já que este, na Justiça Comum é imprescindível.

O plus da Lei nº 11.340/06 não é esse fato, mas sim o fato de oferecer, conforme prevê o art. 28, a Assistência Judiciária Gratuita ou os serviços da Defensoria Pública à mulher vítima de agressão doméstica. Essa defesa vale inclusive para a fase policial, não só judicial. (SOUZA: 2007).

## **2.5 Título V, VI e VII: Da equipe de atendimento multidisciplinar, Das disposições transitórias e Das Disposições finais.**

A Lei Maria da Penha prevê em seu art. 14º a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enquanto esses órgãos não são criados, a competência para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher também não permaneceram sob a tutela dos Juizados Especiais Criminais (art. 41) e sim foram parar sob a competência das varas criminais comuns, que ficaram encarregadas de conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive acumulando as competências cível e criminal (art. 33). Juntamente com a implantação desses Juizados de Violência Doméstica, conforme prevê o art. 34 da Lei nº 11.340/06, podem ser implantadas curadorias do serviço de assistência judiciária e outras que forem necessárias.

O Código de Processo Penal prevê a prisão preventiva e também a prisão em flagrante. Ou seja, se há flagrante delito e as autoridades policiais chegam ao momento da ocorrência delituosa, diferentemente do que poderia acontecer na prática da Lei nº 9.099/95, o agressor é preso em flagrante e detido pela autoridade policial. Se isso não

ocorre, pode ainda haver a possibilidade da prisão preventiva no curso do processo ou até mesmo do inquérito, como prevê o Código de Processo Penal e a própria Lei Maria da Penha em seus arts. 20 e 42.

Importante observação sobre essas questões:

O art. 20 da Lei nº 11.340/06 estabelece que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”. Até aqui nada de novo, já que este dispositivo nada mais faz do que reproduzir a norma constante no art. 311, do CPP. Possibilitam ainda os arts. 20 e 42 desta lei a prisão preventiva do agressor, decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal para garantir a aplicação das medidas de proteção à vítima, previsão inserida no art. 313, IV, CPP. Parece-nos que esta norma dispôs sobre o requisito – crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher e o pressuposto – garantia de execução das medidas protetivas de urgência (CAVALCANTI: 2007).

Essa inserção contida no art. 313 do CPP e feita pelo art. 42 da Lei nº 11.340/06 é que representa novidade, já que, como a autora mesmo define, dispõe sobre o requisito garantia de execução das medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei Maria da Penha.

A autora dispõe ainda:

A alteração legislativa relevante opera-se no artigo 42, da Lei nº 11.340/06 que acrescenta o inciso IV no art. 313, do CPP, criando uma nova hipótese de custódia preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. O dispositivo é providencial, constituindo-se em um importante e útil instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercivo da prisão preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no artigo 312, do CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no artigo 313, do CPP. É claro que deverão ser satisfeitos os requisitos do artigo 312, do CPP, também nesses casos (prova do crime e indícios suficientes de autoria). O legislador apenas acrescentou ao art. 313, do CPP mais uma hipótese criminal de cabimento do decreto extremo. (CAVALCANTI: 2007)

Essa não foi a única mudança que as Disposições Finais da Lei nº 11.340/06 trouxeram para outros institutos legais como: o art. 41, já citado, traz mudanças para a Lei nº 9.099/95, que deixa de ser competente para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; o art. 42 faz essa importante mudança no art. 313

do CPP acrescentando a ele o inciso IV que trata de mais uma motivação para a decretação da prisão preventiva; o art. 43, por sua vez, acresce a situação da violência doméstica contra a mulher como circunstância agravante da pena, contida no art. 61, alínea “f”; o art. 44 da lei modifica o art. 129 no § 9º e § 11, nos quais o legislador trata com exclusividade da violência doméstica e o art. 45, que modifica o art. 152 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) em seu parágrafo único, dispondo que nos casos de violência doméstica contra a mulher o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Ainda dentro do Capítulo das Disposições Finais estão previstos os apoios logístico e financeiro que podem fornecer os Municípios e a União, dentro de suas dotações orçamentárias e no limite de suas respectivas competências, para a implementação de projetos e políticas que auxiliem os Estados no cumprimento efetivo dos dispositivos da nova lei que combate a violência doméstica contra a mulher.

Os artigos 35 ao 39 tratam dessa possibilidade de intervenção benéfica da União e dos Municípios, nos limites de suas competências para criar e promover, por exemplo, centros de atendimento a mulher e seus dependentes vítimas de violência doméstica, ou casas-abrigo para as mulheres e seus dependentes menores vítimas da violência, ou mesmo, a criação de delegacias, núcleos de defensoria, serviços de saúde, centros de perícia médica ou programas e campanhas que atendam as mulheres vítimas da violência doméstica, ou até mesmo, centro de reeducação e reabilitação dos agressores, etc.

Por fim, cabe ainda ressaltar o importante papel da equipe de atendimento multidisciplinar.

A chamada equipe multidisciplinar tem como incumbência principal a humanização do ambiente judiciário onde se desenvolve a atividade jurisdicional de atendimento aos casos onde a vítima é uma mulher que sofreu agressão no âmbito doméstico e familiar, de forma a permitir um atendimento mais completo e voltado para o respeito à dignidade de todos os envolvidos, com ênfase na pessoa vitimada e seus dependentes. Essa composição da equipe, incluindo profissionais das áreas “psicossocial, jurídica e de saúde”, é sobremaneira bem-vinda e necessária, mas a sua efetiva implantação está a exigir a mesma mobilização que propiciou a aprovação da Lei 11.340/06, já que depende da boa providência recomendada no art. 32 desta Lei (no âmbito dos Estados) e da União, no Distrito Federal. (SOUZA: 2007).

As equipes multidisciplinares darão suporte para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O art. 30 traz as atribuições dessa equipe

multidisciplinar, como fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, através de laudos ou verbalmente em audiências, e ainda desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas que atinjam tanto a vítima, quanto o agressor e os familiares envolvidos.

Caberá também a equipe multidisciplinar indicar profissionais específicos para que seja feita uma avaliação mais profunda da vítima ou do agressor, quando isso se fizer necessário. Essa equipe poderá ser mantida pelo orçamento do Poder Judiciário como bem prevê o art. 32 ou mesmo com a ajuda da União e dos Municípios como prevê o art. 39.

## **CAPÍTULO 03. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO**

### **3.1. Lei do Femicídio e a proteção das mulheres em situação de violência.**

As razões que levam ao surgimento de uma lei são muitas. Leis surgem para abrigar situações antes não imaginadas pelo ordenamento jurídico, para sincronizar o tratamento de determinado assunto com o pensamento vigente, para administrar situações específicas etc.

Mesmo com tal variedade de pressupostos que justifiquem nova legislação a Lei nº 13.104/2015 intitulada como Lei do Femicídio logra êxito em ser ainda mais original em suas bases, vejamos.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex parceiro; como subjugação de intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher; pela mutilação ou desfiguração do seu corpo como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou tratamento cruel ou degradante. (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, 2013)

Nos Capítulos I e II anteriormente discorridos, é notório que a Lei Maria da Penha tem como objetivo proteger mulheres em situações de vulnerabilidade, mas a punição do infrator não é o seu objetivo último, é apenas um instrumento de alcance. Enquanto que para a Lei nº 13.104, de 2015, o delito de feminicídio trata-se de uma nova modalidade de homicídio qualificado inscrita no inciso VI, do artigo 121, parágrafo 2º do Código Penal.

A Lei nº 13.104/2015 foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (Senado Federal, 2013). Inicialmente a proposta de lei formulada pela Comissão definia feminicídio como a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher, apontando como circunstâncias possíveis a existência de relação íntima de afeto ou parentesco entre o autor do crime e a vítima; a prática de qualquer tipo

de violência sexual contra a vítima; mutilação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte.

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi apreendido ao longo de gerações, trata-se portanto de parte de um sistema de dominação patriarcal misógino. (BANDEIRA, Lourdes, pág. 76)

A Lei do Feminicídio, não tipifica nova conduta, esta já está descrita no Código Penal, qual seja, matar alguém. Ela antes disso especializa uma conduta já tipificada.

Eis o dispositivo na íntegra:

Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

A motivação é a característica definitiva do crime de feminicídio. Para que possa ser enquadrado o crime precisa advir “por razões da condição do sexo feminino”. O Art. 121, §2º-A do Código Penal enseja explicar o que caracterizaria tal justificativa: assim, segundo o Código Penal, feminicídio é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), como o estupro, o genocídio e o latrocínio, entre outros.

A violência doméstica e familiar presente na Lei do Feminicídio traz de volta os conceitos trabalhados na lei Maria da Penha. Como o homicídio ou tentativa são formas

indubitáveis de violência o enquadramento se faz em alusão ao termo doméstica. Como conclusão única o homicídio será caracterizado como feminicídio quando se der no mesmo leque de vulnerabilidade trabalhados na lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio mesmo que sejam leis que têm por fim último o bem-estar de mulheres e o fim da violência doméstica elas obedecem a critérios distintos de aplicação. A vítima do feminicídio deve, portanto, ser necessariamente uma mulher.

É intolerável que o sujeito passivo seja um homem, mesmo em decorrência de violência doméstica, mesmo com orientação sexual distinta, enquanto que a vítima na Lei Maria da Penha, por critério da jurisprudência e da doutrina que foram ampliadas em suas esferas, pode ter como sujeito passivo outros membros da relação doméstica e familiar, não precisando necessariamente ser uma mulher, a lei reconhece que o homem pode ser vítima.

A própria lei constitui casos em que mesmo homens podem ser albergados por ela. Um exemplo disso foi a aplicação da Lei Maria da Penha para um transexual masculino, reconhecida na decisão oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (proc. N. 201103873908, TJGO):

[..]31.Acompanhando o raciocínio apresentado, frisa-se que embora o Estado não reconheça a união homoafetiva como entidade familiar, os Tribunais, em especial o do Rio Grande do Sul, já estão admitindo a união entre pessoas do mesmo sexo. 32.É de conhecimento dos operadores do Direito que, diante da falta de norma regulamentadora, para aplicação em um caso concreto, pode o magistrado decidir com base, por exemplo, nos princípios gerais do Direito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). É exatamente forte nos princípios, em especial, o da dignidade humana, da liberdade e da igualdade que os magistrados vêm fundamentando suas decisões e, portanto, reconhecendo a união de pessoas do mesmo sexo. 33.Como já foram mencionados anteriormente, os incisos do artigo 5º da Lei Federal nº 11.340/06 enumeram o campo de abrangência da norma em comento, quais sejam: âmbito doméstico, âmbito familiar ou relação íntima de afeto. 34.É vital que se leve em consideração que, quando a lei fala de "qualquer relação íntima de afeto", ela está se referindo tanto a casais heterossexuais, quanto a casais homossexuais. 35.Nesse sentido, partindo da premissa de que o que não é proibido é permitido, do reconhecimento da união homoafetiva pelos Tribunais e do conhecimento de que, no ordenamento jurídico, o que prevalece são os princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não proteger as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras. ”

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, a violência de gênero, representa um marco na história de luta da mulher pela igualdade. Neste contexto, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio que criou a tipificação penal do feminicídio, são importantes ferramentas que auxiliam às vítimas a terem coragem de denunciar a violência sistêmica contra mulheres em relações familiar, doméstica, conjugal, que muitas vezes resulta em homicídios encarados como “crimes banais”, “crimes conjugais”, pela sociedade, pela mídia e até mesmos pelo sistema judicial.

### **3.2. Lei nº 13.641/2018: um novo tipo penal incluído na Maria da Penha.**

Em 3 de abril de 2018, foi sancionada a Lei 13.641/2018 que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Com a alteração a Lei Maria da Penha teve a inclusão da seção (IV) ao Capítulo II do Título IV, ou seja, com a nova seção foi criado o artigo 24-A que tipifica o descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.

A Lei Nº 13.641, de 3 de abril de 2018, assim dispõe:

Art. 1º -Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A: “Seção IV Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º - A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º - Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º - O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O novo tipo penal, descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, incluído na Lei Maria da Penha, nasceu pela necessidade de suprir uma lacuna na lei, vez que o descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, não sendo crime, apenas cabia a autoridade policial, ao ser requisitada, voltar à Delegacia e fazer um relatório para o Judiciário, que ouviria o Ministério Público, e após alguns dias, semanas, haveria a prisão preventiva do agressor. Esse procedimento era incompatível com a lógica protetiva da Lei Maria da Penha, que em seu art. 11, inciso I, prevê a necessidade de proteção policial

imediate à mulher. Portanto, a Lei Nº 13.641, supre uma grave lacuna no sistema de proteção.

Proposta graças a uma série de decisões judiciais, algumas vindas do Superior Tribunal de Justiça, após concluírem não haver possibilidade de prisão ao agressor que descumprisse medida protetiva, visto que a conduta não era tipificada. A Lei Nº 13.641, de 3 de abril de 2018 deixou claro que a competência do juiz que deferiu as medidas não influi na configuração do crime.

Além disso, trata-se de um crime afiançável, cuja concessão somente poderá ser feita por autoridade judicial, além disso as aplicações de outras sanções não estão excluídas, uma vez que o rol das medidas protetivas, como bem explicita o parágrafo 1º do artigo 22 da lei [Maria da Penha, é apenas exemplificativo e não impede a aplicação de outras medidas previstas em lei, sempre que a situação exigir, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

A inovação permitirá apenamento mais condizente com a gravidade da conduta de descumprir ordem judicial, ou seja, detenção, de 3 meses a 2 anos, pena idêntica à aplicada para o crime previsto no art. 359 do Código Penal (desobediência à ordem judicial), assim manteve-se, uma correta simetria entre o desvalor da ação e do resultado nos dois tipos de desobediência, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

O feminicídio, conforme já definido no início deste capítulo, qualifica o assassinato quando a mulher é morta por questões de gênero. Mas os números desse crime demonstram que não basta punir, é preciso também aumentar a rede de proteção à mulher e mudar a “cultura do agressor”, neste contexto a Lei Nº 13.641 é mais uma importante ferramenta, visto que no descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência deferida à mulher, o autor da agressão demonstra perigo eminente à vítima. Com a tipificação, o descumprimento de Medidas Protetivas passou a ser um crime, punido com maior rigor, demonstrando que em briga de marido e mulher, o Estado e a Sociedade devem meter a colher, na medida em que violência doméstica, familiar ou afetiva contra as mulheres é de interesse e responsabilidade de todos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de conclusão de curso elaborado tratou de uma séria questão que colocou o Brasil, frente à comunidade internacional, numa situação vergonhosa. A violência doméstica contra a mulher chegou a índices alarmantes, mas em 2006, com a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha é que, pelo menos teoricamente, essa situação começou a querer mudar.

A pesquisa monográfica foi dividida em três capítulos distintos. O primeiro teceu comentários sobre a disciplina jurídica da proteção à violência contra a mulher sob o ordenamento jurídico, ou seja, a violência doméstica no Brasil antes e depois da vigência da Lei Maria da Penha. Nesse capítulo foi possível observar as diversas legislações que estiveram vigentes e que tratavam o assunto antes da publicação da Lei nº 11.340/06 e de como a essas legislações não possuíam o menor rigor punitivo com os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse novo diploma legal, que protege a mulher vítima de violência doméstica e familiar cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. E ainda nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Dispõe ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alterando assim, o Código Penal e o Código de Processo Penal, bem como eliminando da competência dos Juizados Especiais Criminais os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O segundo capítulo da pesquisa monográfica foi inteiramente voltado para uma análise sistemática da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha.

Como foi demonstrado, essa lei se dividiu em sete Títulos e diversos capítulos. E trata dentro de suas disposições preliminares, da criação e dos objetivos gerais da lei. Trazendo o conceito de violência doméstica que pode ser no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima ou afetiva entre a mulher e seu agressor. Trata das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher que são cinco: a violência física, a violência sexual, a violência psicológica, a violência patrimonial e por fim a violência moral.

A Lei ainda prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o juiz desse juizado específico é que seria a autoridade competente para

processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e punir adequadamente.

Foram criadas também pela nova lei as medidas protetivas de urgência em relação ao agressor, em relação à vítima e até em relação ao seu patrimônio, seus bens.

A lei disciplina ainda da atuação do Ministério Público e da Assistência Judiciária gratuita às vítimas de violência doméstica e familiar. A mulher vítima dessas modalidades de violência terá também o acompanhamento da equipe de atendimento multidisciplinar que é composta por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Dentro das Disposições Transitórias foi possível observar que a Lei Maria da Penha apontou como competentes, até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais que acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata ainda da possibilidade legal, dentro de suas competências, do auxílio que pode dar a União e os Municípios criando diversos mecanismos para auxiliar os Estados no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei prevê ainda algumas mudanças no Código Penal e no Código de Processo Penal e da abertura em seu art. 40 para o acréscimo de outras obrigações não previstas nesta lei.

Por fim, o terceiro capítulo da pesquisa monográfica descreveu a tipificação do Femicídio, vez que a Lei Maria da Penha em seu objetivo de proteger mulheres em situações de vulnerabilidade, e a punição do infrator mostrou ser um importante instrumento no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, porém que carecia da existência de um tipo penal, quando o assunto era violência contra a mulher, mas esse tipo penal foi criado pela Lei nº 13.104, de 2015, Lei do Femicídio, que trata-se de uma nova modalidade de homicídio qualificado inscrita no inciso VI, do artigo 121, parágrafo 2º do Código Penal.

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, a violência de gênero, representou um marco na história de luta da mulher pela igualdade. Neste contexto, a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio que criou a tipificação penal do femicídio, são importantes ferramentas que auxiliam às vítimas a terem coragem de denunciar a violência sistêmica contra a mulher. E ambas foram reforçadas com a criação da Lei 13.641/2018 que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de

descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. Com a tipificação, o descumprimento de Medidas Protetivas passou a ser um crime, punido com maior rigor.

Assim, após a análise histórica e dos dispositivos da Lei nº 11.340/06, ainda foi realizada um breve estudo da Lei do Femicídio e Lei 13.641/2018 que altera a Lei Maria da Penha, o que possibilitou concluir sobre a importância do tema em comento. O Brasil está ainda muito longe de erradicar concretamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, está dando importantes passos e andando no caminho certo tal, um exemplo disso, foi o julgamento em 9 de fevereiro de 2012, pelo Supremo Tribunal Federal da ADC-19 e ADI-4424 que representou uma vitória para a mulher vítima de violência doméstica, reconhecendo a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e reconhecendo este tipo de ação como pública incondicionada, ou seja, não precisa de representação da vítima.

Cabem às autoridades, aos órgãos internacionais, as entidades não-governamentais e principalmente à sociedade fazer com que esse mau tão desolador não perdure por muito tempo. Com essa pesquisa acreditamos ter dado nossa modesta contribuição nos estudos e nas diversas tentativas de minimizar o mal da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: A última etapa do ciclo de violência contra a mulher**. In Revista do Observatório Brasil da Desigualdade de Gênero. p.76.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 14/Set/2017.

BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. 2013. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/07/CPMI\\_RelatorioFinal](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal) Acesso em 28/Maio/2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848/40. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 16/Set/2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689/41 **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 18/Set/2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher. Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8916> Acesso em 27/Set/2017.

GOMES, L. F. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo: RT, 2008.

HERMANN, L. M. **Violência doméstica e os Juizados Especiais Criminais**. Campinas: Servanda, 2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742/93 – LOAS – **Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 20/Set/2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099/95 – **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 22/Set/2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.714/1998 – **Lei de Ampliação das Penas Alternativas no Brasil**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 23/Set/2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.259/2001 - **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 24/Set/2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340/2006. - **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em 25/Set/2017.

\_\_\_\_\_. Lei 13.104/2015 – **Lei do Femicídio** - Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm) > Acesso em 04/Maio/2018.

\_\_\_\_\_. Lei 13.641/2018 – **Lei que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm). Acesso em 28/Maio/2018.

**Manual de Elaboração de Trabalhos Acadêmicos**. Disponível em: [www.anhanguera.edu.br](http://www.anhanguera.edu.br). Acesso em 28/Set/2017.

MIRABETE, J. F. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Rizzato. **Manual da monografia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Proc. N. 201103873908, TJGO). 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães

\_\_\_\_\_. STJ, 6ª T., RESP 1.374.653/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11 mar. 2014, DJe 2 abr. 2014. STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1528271/DF, rel. Min. Jorge Mussi, j. 13 out. 2015, DJe 21 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Julgamento em 09 de fev. 2012. **Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha**. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853&tip=UN](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853&tip=UN). Acesso em 26/Set/2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Julgamento em 09 de fev. 2012. **Direto do Plenário: STF confirma constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha.** Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199817](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199817). Acesso em: 27/Set/2017.

SOUZA, S. R. de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06.** Curitiba: Juruá Editora, 2007.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo penal.** Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2010.